



## CERTIDÃO ANÁLISE DE PREVENÇÃO LEGISLATIVA

Certifico, para os devidos fins, que, após pesquisa realizada junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e da legislação municipal vigente até a presente data, **não consta** lei municipal em vigor ou projeto de lei em tramitação com conteúdo idêntico ou conflitante com o **Projeto de Lei Municipal nº 95/2025**, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação pelas instituições de ensino de Pirassununga de casos de violência, automutilação, tentativa e consumação de suicídio envolvendo estudantes, e dá outras providências.”

No entanto, a análise do texto do referido projeto evidencia aspectos relevantes que demandam atenção jurídica e técnica, especialmente quanto à sua compatibilidade com a Constituição Federal, legislação federal correlata e normas técnicas aplicáveis. A seguir, destacam-se os principais pontos identificados:

- **Uso genérico da expressão “instituições de ensino da rede municipal e privadas do município”:** O texto do projeto não delimita claramente quais estabelecimentos são alcançados pela obrigação. Utiliza-se de termo amplo que pode incluir desde a educação Infantil (creche e pré-escola), ensino Fundamental (1º ao 9º ano) até o EJA (Educação de Jovens e Adultos); além de incluir instituições privadas como creches privadas, cursos técnicos privados, escolas de idiomas, etc. Essa falta de precisão gera insegurança quanto ao alcance subjetivo da norma.

- **Ônus financeiro sem estimativa de impacto:** O artigo 4º do projeto determina que as instituições de ensino deverão instituir procedimentos internos e capacitar seus profissionais para identificação, acolhimento e encaminhamentos dos casos previstos na lei. Essa obrigação pode gerar custos adicionais para a rede municipal e para escolas privadas, sem que haja estimativa detalhada de impacto orçamentário e financeiro. Isso implica em descumprimento do art. 113 do ADCT e da Lei Complementar nº 101/2000.

- **Redação genérica sobre sanções penais:** O



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



artigo 7º prevê responsabilização “civil, administrativa e, se for o caso, penal”, mas não especifica que a penalidade deve ocorrer apenas conforme a legislação federal já existente. Pode gerar interpretação equivocadas, sugerindo invasão de competência (art. 22, I, CRFB/88).

• Ausência de definição das sanções administrativas

**administrativas:** O projeto detalha quais sanções administrativas serão aplicadas pelo município em caso de descumprimento. Compromete a efetividade da norma.

Ressalta-se, por fim, que o Projeto de Lei Municipal nº 95/2025 **não apresenta conflito normativo com a legislação municipal vigente, nem sobreposição de conteúdo**, mas propõe regulamentação específica, com potencial para fortalecer a rede de proteção à infância e adolescência fundamentando-se no art. 227 da Constituição Federal e no ECA (Lei nº 8.069/1990). Além disso, a competência municipal para legislar interesse local (art. 30, CRFB/88) é legítima, desde que não haja conflito com as normas federais ou estaduais.

A presente certidão é emitida com base em pesquisa realizada junto ao acervo legislativo eletrônico da Câmara Municipal de Pirassununga e da legislação vigente até a data de sua emissão.

Esta análise possui caráter meramente preventivo, voltada à identificação de possíveis sobreposições, lacunas ou incompatibilidades normativas no âmbito da legislação municipal vigente. Não se trata de parecer jurídico, tampouco possui efeito vinculante, servindo exclusivamente como subsídio técnico preliminar para apoio aos órgãos competentes na avaliação legislativa.

Pirassununga, 02 de dezembro de 2025

***Bruna Fernandes Ament***  
***Agente Legislativo Jurídico***



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=K78U7T8HR478556R>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: K78U-7T8H-R478-556R**